

Correição Parcial nº 0000124-77.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ADV. WILSON BARABAN – OAB/SP 112.566**CORRIGENDO:** Juízo da Vara do Trabalho de Capão Bonito

sam2/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE.

Em tendo sido a medida apresentada após o transcurso do quinquídio regimental, contado a partir da ciência da deliberação efetivamente impugnada, é forçoso concluir pela sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar; na forma do artigo 37, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Guapiara Mineração Indústria e Comércio LTDA em face de ato praticado pelo Juiz Francisco Duarte Conte na condução do processo nº 0010020-90.2024.5.15.0123, em curso perante a Vara do Trabalho de Capão Bonito, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que no feito em referência foi designada audiência presencial para o dia 7/5/2024, e aponta que, após ser notificada a respeito, demonstrou ao Juízo Corrigendo que os pedidos da reclamatória não demandam prova testemunhal, pleiteando que a modalidade da audiência uma fosse alterada para inicial, a ser realizada por videoconferência. Destaca que tal pedido foi indeferido sob o fundamento de que haveria frequentes problemas de acesso à internet na unidade, bem como que haveria entendimento da Corregedoria do E. TRT da 15ª Região de que as audiências unas e de instrução deveriam ser realizadas apenas em modo presencial em afronta à Portaria GP-CR n.º 041/2021 deste Regional.

A Corrigente argumenta que a dificuldade técnica apontada para que as audiências ocorram por videoconferência é causa de demérito ao E. TRT da 15ª Região e dificulta o amplo acesso à Justiça aos jurisdicionados. Aduz, ainda, que seu pleito está de acordo com o regime do “Juízo 100% digital”, tal como definido na Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria GP-CR nº 41/2021 deste Tribunal, salientando seus benefícios para a eficiência, celeridade e economia processuais, e aponta que, ao assim proceder, o Corrigendo prejudica o desenvolvimento regular do processo, além de inobservar o devido processo legal e atentar contra os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, pleiteia, em caráter liminar, que seja afastada a decisão que determinou a realização de audiência presencial, e pugna, ao final, pelo provimento do pedido de Correição Parcial para que referida deliberação seja cassada em definitivo.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 4019395).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, embora a Corrigente aponte como ato impugnado o despacho de 27/2/2024 (Id. 4019398), fato é que tal decisão apenas manteve a decisão anterior que havia designado a audiência na modalidade presencial, indeferindo o pedido da reclamada para que fosse a modalidade da audiência uma alterada para inicial, a ser realizada por videoconferência (Id. 4019398).

Observe-se que a decisão apontada como ato corrigendo foi exarada após apresentação da petição Id 4019398 pela Corrigente, depois de ser citada da ação por correspondência postal emitida em 24/1/2024, com relação à

qual o Sistema PJe-1º Grau, aponta ter sido notificada em 30/1/2024.

E, nesse sentido, o momento adequado para demandar a intervenção correcional, sob o prisma do prazo regimental, seria a partir da ciência quanto ao ato que se inquina de tumultuário, que no caso em tela deu-se a partir da referida citação por via postal. Esta seria a oportunidade para a Corrigente insurgir-se quanto à modalidade determinada pelo Juízo Corrigendo para realização da primeira audiência.

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 5/3/2024, mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Reitera-se, por oportuno, que a apresentação de petição pela Corrigente com o intuito de que o Juízo efetuasse a revisão de decisão anterior não interrompe ou desloca a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, que teve início, como já ressaltado, imediatamente após a intimação da decisão a ser objeto de reexame pela via censória.

Ainda que assim não fosse, e superada a intempestividade na apresentação da medida em tela, fato é que, no caso vertente, malgrado os argumentos da Corrigente em contrário, não se verificaria erro de procedimento ou subversão das fórmulas legais do processo que pudesse atrair a interferência censória na tramitação do feito, sobretudo quando se considera que a decisão atacada possui nítida índole jurisdicional, por corresponder a posicionamento de ordem técnica do Juízo Corrigendo, compatível com o amplo poder de condução do processo outorgado ao dirigente processual pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 139 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme anteriormente decidido por esta Corregedoria, a Resolução Administrativa nº 05/2021, que dispõe sobre a adesão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ao “Juízo 100% Digital”, conforme Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, prevê inclusive que o Juiz pode determinar a prática de atos presenciais e a reversão dos processos que eventualmente tramitem em tal regime para tramitação usual, sempre que isso implicar em ganho à efetividade e constituir medida assecuratória para garantir a higidez do conjunto probatório.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Regional, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Prejudicada a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 8 de março de 2024.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
DESEMBARGADOR VICE-CORREGEDOR REGIONAL